



Fls

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 23115

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 6 - INSERÇÕES REGIONAIS - 2009

Relator: Juiz **Samir Oséas Saad**

Requerente: Partido da República (PR)

- PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - RÁDIO E TELEVISÃO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL - EXERCÍCIO DE 2009 - DEFERIMENTO.

Observadas as disposições legais e normativas relativas à matéria, o deferimento do pedido de transmissão de inserções regionais de programa político-partidário gratuito, no rádio e na televisão, é medida que se impõe.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido para veicular inserções, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 2 de fevereiro de 2009.


Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente


Juiz SAMIR OSÉAS SAAD
Relator


Dr. CLÁUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 6 - INSERÇÕES REGIONAIS - 2009

R E L A T Ó R I O

O Partido da República (PR) requer autorização para divulgar seu programa político-partidário, no primeiro e no segundo semestres do ano de 2009, mediante inserções a serem veiculadas no intervalo da programação das emissoras de rádio e de televisão do Estado de Santa Catarina, num total de vinte minutos cada (fls. 2-3).

O pedido veio instruído com os documentos de fls. 4-6.

A Seção de Partidos Políticos informou que todas as datas requeridas para a divulgação da propaganda conflitariam com as constantes em requerimentos precedentes, razão pela qual foram adequadas em conformidade com o critério do dia disponível mais próximo (fls. 9 e 15).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela baixa dos autos em diligência, para que o partido informasse os nomes, endereços e números de fac-símile das emissoras geradoras dos programas de rádio e televisão nas quais pretendia veicular as respectivas inserções (fl. 17 e verso).

Determinou-se a baixa dos autos para cumprimento da diligência (fl. 19), sobrevivendo os documentos de fls. 22-49.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 51e verso).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ SAMIR OSÉAS SAAD (Relator): Sr. Presidente, o requerimento foi protocolizado tempestivamente e está em condições de ser analisado.

A matéria em exame encontra disciplina no art. 4º, I, da Resolução TSE n. 20.034/1997, com a modificação feita pela Resolução TSE n. 22.503/2006, que assim dispõe:

Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:

I - a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso I, nos Estados onde, nas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 6 - INSERÇÕES REGIONAIS - 2009

assembléias legislativas e nas câmaras dos vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos (Lei nº 9.096/95, artigo 57, inciso III, alínea b combinado com inciso I, alínea b).

Extraí-se, da leitura do referido dispositivo, que o partido político para fazer jus ao direito de utilizar, em âmbito estadual, espaço no rádio e na televisão para transmissão, mediante inserções, de seu programa-partidário, necessitaria preencher quatro requisitos, quais sejam:

- 1) possuir o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 57, I, da Lei n. 9.096/1995;
- 2) ter eleito representante na Assembléia Legislativa;
- 3) ter eleito representante em alguma Câmara Municipal do Estado; e
- 4) obter, nas eleições gerais, o total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computado os brancos e os nulos.

Entretanto, a Corte Superior Eleitoral – ao apreciar recurso interposto contra a decisão deste Tribunal Regional que havia indeferido pedido de inserções regionais do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), por ausência de representação na Assembléia Legislativa, – declarou a inconstitucionalidade da parte final da alínea “b” do inciso III do art. 57 da Lei n. 9.096/1995 e reconheceu o direito da agremiação de dispor do espaço na mídia (TSE. REsp n. 21.334, de 11.3.2008).

É o que se depreende do voto de vista do Ministro Cezar Peluso, cujo excerto transcrevo por pertinente:

[...] A lei regulamentadora do art. 17, § 3º, da Constituição da República, há de garantir mínimo e razoável acesso ao rádio e à televisão; atender ao princípio da igualdade e, também, ao fundamento do pluralismo político (art. 1º, V, da Constituição da República), sustentáculo do direito da minoria.

[...]

Pelo exposto, voto pelo provimento do recuso, para que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão “onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b”, constante da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei n. 9.096/1995 [...].

Diante dessa decisão, foram afastadas, para fins da concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão, as exigências legais de possuir representação parlamentar na Assembléia Legislativa e na Câmara Municipal, bem como de obter votação mínima na circunscrição regional, remanescendo somente a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 6 - INSERÇÕES REGIONAIS - 2009

exigência do requisito do funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputado, o qual restou atendido pelo requerente, conforme certidão de fl. 4.

Também deverão ser observadas as demais regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 20.034/1997. Assim, em virtude do que dispõe o art. 2º, § 3º, as inserções devem ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras, cabendo ao próprio requerente levar ao conhecimento das emissoras escolhidas, com a antecedência de quinze dias do início das transmissões, a decisão que autorizou a veiculação.

A produção do material a ser entregue a cada emissora – em conformidade com o disposto no art. 7º da citada Resolução – é de exclusiva responsabilidade do partido, incumbindo a este, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.

Ademais, conforme prescreve o § 4º do art. 2º da citada resolução – acrescentado pela Resolução n. 20.849/2001 –, há que se observar que: “no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”.

Ressalta-se, por fim, que não foi possível deferir a veiculação em todas as datas requeridas, razão pela qual houve necessidade de adequação do pedido, observando-se o critério da ordem de protocolo, conforme informação de fl. 8, e levando-se em consideração, ainda, que somente podem ser autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia, a teor do disposto no art. 2º, § 3º, da Resolução TSE n. 20.034/1997.

Diante do exposto, defiro o pedido de veiculação de 20 (vinte) minutos de inserções – em âmbito estadual – no primeiro e segundo semestre de 2009, assim distribuídas:

1º Semestre

Mês de junho: nos dias 17, oito inserções de trinta segundos; 19, seis inserções de trinta segundos; 22, oito inserções de trinta segundos; 24, seis inserções de trinta segundos; 26, cinco inserções de trinta segundos; e 29, sete inserções de trinta segundos, totalizando vinte minutos.

2º Semestre

Mês de dezembro: nos dias 7, cinco inserções de trinta segundos; 9, cinco inserções de trinta segundos; 11, oito inserções de trinta



Fis

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRÓPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 6 - INSERÇÕES REGIONAIS - 2009

segundos; 14, oito inserções de trinta segundos; 16, oito inserções de trinta segundos; e 18, seis inserções de trinta segundos, totalizando vinte minutos.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 6 - ANO 2009 - PROPAGANDA PARTIDÁRIA

RELATOR: JUIZ SAMIR OSÉAS SAAD
REQUERENTE(S): PARTIDO DA REPÚBLICA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido para veicular inserções, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.445, referente a este processo. Presentes os Juízes Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 02.02.2009.